



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO - FORO DE OSASCO - 7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, J.D. DAS FLORES - CEP 06110-100, Fone:
Osasco-SP - E-mail:
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Katia Sayuri Hinata, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 5ª a 9ª Varas Cíveis do Foro de Osasco, na forma da lei, **CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0010360-12.2001.8.26.0405 – **Ordem 657/2001: Ação Civil Pública - Atos Administrativos DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 04/04/2001

VALOR DA CAUSA: R\$ 298.582,20-

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Dionisio Alvarez Mateos Filho, Osasco-SP, CPF 195.034.158-53, RG [REDACTED] Jornal O Diário de Osasco Ltda, Osasco-SP, CNPJ 48.597.249/0001-52; Altino Rossi de Almeida; Antonio Cesar de Oliveira Braga; Antonio Claudio Flores Piteri; Armando Martins Cordeiro Júnior; Marcos Lopes Martins; Carlos Jose Gaspar; Antonio Aparecido Toniolo; Faisal Cury; José Santos Sasso; Willian Rafael da Silva; Emidio Pereira de Souza; José Barbosa Coelho; Giro Inoguti; Manoel Edvan Cerqueira; Jair Assaf; Reginaldo Oliveira de Almeida; Henos Amorina; Maria Coluna da Conceição Baptista; João Agostinho Bezerra e Mário Tenorio Cavalcante.

OBJETO DA AÇÃO: A declaração de nulidade de atos realizados em ofensa ao erário público e aplicação de sanções em decorrência de Improbidade Administrativa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

-Sentença Proferida - 19/12/2012 - Proc. 657/01: "Fls. 164/173: ...III. DECIDO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar DIONÍSIO ALVAREZ MATEOS FILHO E O JORNAL O DIÁRIO DE OSASCO LTDA. a restituírem, solidariamente, o prejuízo causado aos cofres públicos, mediante reembolso das importâncias dispendidas pela Câmara Municipal para o pagamento dos encartes mencionados nesta ação, reembolso este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do pagamento até a do reembolso e ainda acrescido de juros de mora de meio por cento ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de um por cento ao mês. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS RÉUS. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que são partes aquelas inicialmente nominadas, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os vencidos (Dionisio e O Jornal) arcarão com o pagamento das custas processuais e da verba honorária pericial já fixada nestes autos. Não haverá condenação do Ministério Público ao ressarcimento de despesas ou ao pagamento de verba honorária em relação aos demais, por falta de amparo legal...";

- 22/02/2013 - Proc. 657/01: "Vistos. Recebo os embargos de declaração, na medida em que são tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer uma das situações previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Salvo melhor juízo ambas as questões aventadas nos embargos de fls. 1522 foram enfrentadas pela decisão guerreada. Isto porque, ao reconhecer a ilegalidade da contratação (desprovida dos procedimentos licitatórios obrigatórios), reconheceu o juízo a prática de ato lesivo ao patrimônio público, independentemente de qualquer tipo de operação aritmética. Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do presente julgado, o que deverá ser buscado pela via recursal apropriada.";

- 17/07/2013 - "Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 1536/1562 e às fls. 1564/1605, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento de contra razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público (1ª a 17ª câmaras), observadas as formalidades legais. Intime-se";

- Certifico ainda que por acórdão datado de 26/03/2014, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão;

- Trânsito em julgado: 11/06/2014;

- Autos remetidos ao arquivo em 26/09/2014. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fê. Osasco, 22 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.418/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA